

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Processo nº	202100059000557
Pregão Eletrônico nº	008/2021
Interessada	RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S, e AUDIMEC -
	AUDITORES INDEPENDENTES S/S.
Assunto	JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

O Pregoeiro Oficial da Agência de Fomento de Goiás S/A, vem tempestivamente, em conformidade com o que estabelece o item 18 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021, julgar o Recurso Interposto pela empresa **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.098.174/0001-80, com sede na Alameda Santos, 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.419.001, por seu Sócio Diretor *in fine* assinado, vem com respeito, à presença de V.Sa. para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato de declarar a empresa AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2021, exarado pelo senhor Pregoeiro Johnilton de Almeida e Silva, valendo-se da argumentação fático-jurídica que passa a expender.

- DO RECURSO:



"A empresa **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.098.174/0001-80, com sede na Alameda Santos, 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.419.001, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Roger Maciel de Oliveira, contador, inscrito no CPF sob nº 902.384.350-91, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, forte no item 18 e seguintes do edital, contra a decisão que habilitou a licitante concorrente AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, regido pelas Leis Federais nº. 13.303/16 e 10.520/02 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da GOIASFOMENTO.

Tem com objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Auditoria Independente em instituição financeira, referente às Demonstrações Financeiras e Fiscais, semestrais e anuais da Agência de Fomento de Goiás S/A e do Conglomerado Prudencial, em atendimento a Resolução nº 3.198/2004 do Conselho Monetário Nacional- CMN, Lei 6.404/1976 e demais normas dos órgão reguladores que tratam do assunto, por um período de 12 (doze) meses, com exames e emissão de relatórios circunstanciados e análise dos controles internos da GoiásFomento, conforme especificações dos serviços executados.

Contextualizando, em 06 de julho de 2021, ocasião da abertura da sessão eletrônica inaugural do certame, 03 empresas interessadas no objeto efetuaram seu credenciamento e participaram da disputa.

Após a fase de lances, a licitante AUDIMEC sagrou-se arrematante, ofertando o menor valor para execução dos serviços, no montante de R\$ 44.880,00.

Posteriormente, após solicitação de envio de sua documentação de habilitação e suspensão para análise e julgamento por parte da Comissão, no dia 12



de julho de 2021, a empresa recorrida restou habilitada e foi declarada provisoriamente vencedora do Pregão.

Ocorre, prezada Comissão, que estamos diante de decisão que merece revisão, pois contrária às disposições do próprio instrumento convocatório, notadamente em razão da não apresentação de documentos imprescindíveis à habilitação.

Aprofundaremos as razões a seguir.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, citemos as disposições do edital acerca da fase

18 - DOS RECURSOS

recursal:

181 . Declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer decisão do pregoeiro, com o registro da síntese de suas razões em campo pró rio definido pelo sistema, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso e, consequentemente, a adjudicação, pelo pregoeiro, do objeto da licitação ao licitante vencedor.

18.2. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

 (\ldots)

Diante de tal cenário, considerando que a manifestação de intenção recursal e o seu aceite ocorreram em 12 de julho de 2021 – e considerando

À



que o início do prazo se deu no dia seguinte – perfeitamente tempestivo o recurso apresentado até o dia 19 de julho de 2021, respeitados os 05 dias úteis disponíveis para tanto.

Desde já solicitamos seu pronto conhecimento, recebimento e julgamento, portanto.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Sem maiores delongas, como dito, a declaração provisória de vitória à empresa concorrente merece revisão e reforma, isso porque itens imprescindíveis de habilitação restaram descumpridos, comprovações e documentos exigidos no instrumento convocatório não foram apresentados.

Pois bem. Sabe-se que estamos diante de certame que objetiva a contratação de empresa especializada, para realizar a auditoria independente das demonstrações financeiras da Agência de Fomento de Goiás e seu conglomerado, em resumo.

Sabe-se, também, que auditorias de entidades especiais, como a GoiasFomento, necessitam seguir padrões, normativas, resoluções e instruções de órgãos de controle, como o Banco Central do Brasil - BACEN.

Trazendo um pouco de conceito, as agências de fomento devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado. Cada estado e o Distrito Federal podem constituir uma única agência, que ficará sob o controle do ente federativo onde tenha sede. A expressão Agência de Fomento, acrescida da indicação da Unidade da Federação controladora, deve constar obrigatoriamente da denominação social da instituição. A supervisão de suas atividades é feita pelo Banco Central.

Inclusive, há própria Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do CMN, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de agências de fomento.

Ainda, há a Resolução nº 3.198/04, que consolida a regulamentação







relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ou seja, o BACEN, indubitavelmente, é um dos órgãos fiscalizadores e responsáveis pela supervisão da Agência Fomento de Goiás. É o regulador da contratante para vários efeitos.

Nesta toada, o instrumento convocatório, em vários momentos, contextualiza e deixa clara a necessidade prévia dos trabalhos a serem contratados estarem vinculados também aos procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Banco Central.

Vejamos o que 0dispõe a justificativa da contratação e as especificações do serviço sobre a questão:

2-JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem por objeto atender a Resolução 3.198, de 27/05/2004, do Conselho Monetário Nacional - CMN, e demais normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo mesmo e pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade - IBRACON.

3 - ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO/OBJETO

O auditor independente deve elaborar, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:

I - De auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, da Agência de Fomento de Goiás S/A e do Conglomerado Prudencial, inclusive quanto à adequação às normas contábeis emanadas do Conselho Monetário





Nacional e do Banco Central do Brasil;

 II - De avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, evidenciando as deficiências identificadas, nos termos da Resolução nº 3.198, de maio de 2004, do Conselho Monetário Nacional, e das Circulares nº 3.467, de 14 de setembro de 2009, e nº 3.482, de 20 de janeiro de 2010; III - De descumprimento de dispositivos regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter reflexos financeiras ou nas nas demonstrações relevantes operações da entidade auditada, nos termos da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, do Conselho Monetário Nacional, e das Circulares nº 3.467, de 14 de setembro de 2009, e nº 3.482, de 20 de janeiro de 201 O, do Banco Central do Brasil;

IV - Demais relatórios requeridos pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores e fiscalizadores no decorrer da vigência desse contrato.

Vê-se, portanto, como dito, a clareza e a definição acerca da necessidade e importância da auditoria a ser realizada estar em consonância com as normativas e disposições do BACEN.

O instrumento convocatório, ainda, no mesmo vértice, exige, para fins de qualificação técnica e habilitação das empresas licitantes, comprovação de sua devida "habilitação perante o Banco Central do Brasil".

Trata-se de questão lógica, decorrente e perfeitamente compatível à natureza da Agência contratante.

Vejamos ambos os momentos em que o instrumento convocatório exige tal comprovação das empresas licitantes:

Edital:

13.3.4 Qualificação Técnica





Apresentar para fins de qualificação técnica os seguintes documentos:

e) Prova de registro na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, bem como Habilitação junto ao Banco Central do Brasil.

Termo de Referência:

- 13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- 13.1. Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no Regulamento de licitações da Agência de Fomento de Goiás S/A, o licitante arrematante deverá apresentar:

 (\ldots)

- 13.2 Será exigida do licitante detentor da menor proposta:
- a) Prova de registro na CVM Comissão de Valores Mobiliários, bem como Habilitação junto ao Banco Central do Brasil;

Como dito, é exigência de qualificação técnica, tanto no edital, como no termo de referência, comprovação de habilitação perante o BACEN, exigência mínima para que a GoiásFomento possa observar a adequação mínima da empresa de auditoria e de seus Responsáveis Técnicos perante a entidade que a regula.

Tais exigências decorrem, aliás, da própria Resolução BACEN citada anteriormente, a Resolução nº. 3.198/04, que, em seu artigo 18, condiciona a contratação de auditor independente à comprovação de aprovação/habilitação em exame de certificação orientado pelo CFC em conjunto com o IBRACON.

Noutras palavras, trata-se da certificação/habilitação chamada CNAI-BACEN, que permite a atuação, pelo auditor independente, em instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil – como a GoiasFomento.

Vejamos o artigo da Resolução supramencionada:







Art. 18. A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições, pelas câmaras e pelos prestadores de serviços referidos no art. 1º fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, mediante aprovação em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o Ibracon. (Redação dada pela Resolução nº 3.771, de 26/8/2009.)

No caso em tela, observando a documentação da licitante AUDIMEC, em momento algum se vê a apresentação da dita habilitação perante o Banco Central.

Não há documento dando conta de comprovar a qualificação/registro de algum Responsável Técnico da empresa perante o CNAI (especificação BACEN).

Não há, aliás, qualquer indicação de Responsável Técnico habilitado no CNAI-BACEN.

O atendimento aos itens questionados in casu, aliás, só ocorreria mediante a apresentação de RT detentor de Certidão de Registro do CNAI – com especificação para atuar em instituições reguladas pelo BCB.

Vê-se, tão somente, registro da empresa no CRC, na CVM e um simples CNAI PJ (sem especialização para o Banco Central).

As exigências do edital e do Termo de Referência não foram cumpridas neste ponto. Não se vê, como dito, comprovação de habilitação/registro de nenhum responsável técnico da licitante concorrente para atuação em instituições reguladas pelo BCB.

As exigências de habilitação perante o Banco Central existem e tem razão de ser. Qualquer atuação em entidade regulada pelo BCB é vinculada à aprovação/habilitação do Responsável Técnico no referido CNAI/BACEN.

Convém, inclusive, colacionarmos Certidão de Registro de um de nossos Responsáveis Técnicos que possui a habilitação CNAI perante o BACEN:







26/05/2021

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE SAS - Quadra 5 - Bloco J - Edificio CFC Brasilia/DF - 70070-200 Telefone: (61) 3314-9800 www.cfc.org.br



CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES - CNAI

CERTIDÃO DE REGISTRO

Nome:	ROGER MACIEL DE OLIVEIRA	
Registro CNAI nº:	1820	
CRC N°:	RS-071505/T	
CPF:	902.384.350-91	

A aceltação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/menu.aspx

Código de controle da Certidão: O45788R165

FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC nº 1495/15 (CNAI)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Emitida em: 26/05/2021 19:34:00

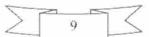
Situação cadastral em: 26/05/2021 19:34:00

Certidão válida por 90 (noventa) dias

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES - CNAI







É este o documento referido pelo edital e pelo Termo de Referência quando há solicitação de habilitação junto ao Banco Central do Brasil.

A licitante "vencedora" deixou de cumprir 02 relevantes itens do instrumento convocatório, imprescindíveis para obtenção de habilitação no presente pregão.

Ora, imaginemos que o Banco Central do Brasil, ao supervisionar e fiscalizar os contratos da Agência de Fomento de Goiás, verifique que a auditoria de suas demonstrações contábeis está sendo feita por empresa que sequer se encontra habilitada pelo BCB. Ou então o Tribunal de Contas do Estado, órgão fiscalizador das compras da entidade. É evidente a incoerência e problemática do caso.

Há a exigência questionada presente no edital, como critério de qualificação técnica. De que forma ocorreu a habilitação de empresa que deixou de cumprir com tal exigência?

Sabe-se que o instrumento convocatório estabelece todas as regras da licitação, vincula os interessados e fixa os procedimentos e balizas a serem seguidos pela administração pública no decorrer do certame, de modo que qualquer decisão ou interpretação em sentido contrário é uma afronta aos princípios da administração pública e ao interesse coletivo.

No caso em tela, como já referido, a empresa arrematante, em contrariedade aos termos do edital, deixou de comprovar sua habilitação perante a entidade reguladora da GoiásFomento, de modo que estamos diante de irregularidade que não pode ser ratificada pela administração, por tratar-se de vício que ultrapassa os limites da "mera formalidade".



Não é justo, nem legal, tampouco coaduna com os princípios administrativos a habilitação e declaração de vitória a uma licitante que não cumpre com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Reprise-se: o edital possui força vinculativa e baliza as regras do certame. A administração pública precisa ater-se a ele e o não atendimento de suas previsões sempre levou à inabilitação/desclassificação da licitante que não o cumpriu.

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, sabidamente, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA

EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO - NÃO
 ATENDENDO AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO
 EDITAL OCORRE A INABILITAÇÃO EM
 PROCESSO LICITATÓRIO DE
 CONCORRÊNCIA. Segurança denegada. (STJ - MS 5829 - ES - 1ª

S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)" (o grifo é nosso)

Pugnamos, portanto, pela revisão e reversão da decisão de habilitação da licitante AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES no Pregão em epígrafe, tendo em vista o não atendimento de requisitos de qualificação técnica imprescindíveis.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a revisão e reversão da



decisão que habilitou a licitante AUDIMEC AUDITORES INDEPENDETES, pois dotada de vício, ante o não atendimento de exigências de qualificação técnica condicionantes à habilitação, notadamente àquelas trazidas pelos itens 13.3.4 "e" do edital e 13.3 "a" do Termo de Referência.

Requer-se a inabilitação da recorrida e a determinação da continuação de praxe do pregão, com a análise da documentação de habilitação da licitante classificada na colocação seguinte."

- DAS CONSTRARRAZÕES

"A AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP, situada na Avenida Agamenon Magalhaes, 2615 - Recife-PE, inscrita no CNPJ (MF) sob n° 11.254.307/0001-35, e no CRC-PE sob nº 000150/O-5, legalmente constituída junto aos órgãos competentes, atuando em todo território brasileiro há 42 anos, representada neste ato pelo seu Sócio Sênior o Sr. LUCIANO GONÇALVES MEDEIROS PEREIRA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC-PE sob nº 010483/O-9, inscrito no Registro Geral da SSP/PE sob nº 1.712.239 e no CNPF (MF) sob nº 193.602.664-34, partícipe do certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021, vem mui respeitosamente, IMPUGNAR o Recurso Administrativo impetrado pelo licitante RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES (ANTIGA MACIEL AUDITORES), por DISCORDAR PEREMPTORIAMENTE das alegações apresentadas, arrimando-se na melhor doutrina e em farta jurisprudência, para no final requerer o INDEFERIMENTO do aludido Recurso, e consequentemente manter a acertada decisão de declarar vencedora a impugnante-suplicante AUDIMEC AUDITORES com fito na tempestividade, no mérito doutrinário das presentes contrarrazões, e na jurisprudência paradigmática, constatados através da pertinência das afirmações adiante tecidas e assim, prosseguir com o presente pregão para que prevaleçam o direito, a justiça e a verdade.

- TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação é tempestiva. Assim, contando-se o prazo de cinco dias para



apresentação das contrarrazões recursais.

- DOS FATOS

Constitui-se a presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Independente, tudo em conformidade com o Edital e apensos.

Encerrada a fase de análise dos documentos de habilitação, na qual fomos declarados vencedores, por cumprir SATISFATORIAMENTE todos os requisitos do Edital, referentes à Habilitação Jurídica, Técnica e Financeira, insatisfeita com o desfecho da sessão de habilitação deste Pregão, a RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES (ANTIGA MACIEL AUDITORES), manifestou intenção de recorrer, e posteriormente apresentou suas razões, as quais não devem prosperar como comprovaremos mediante a melhor doutrina, arrimando- se em farta jurisprudência, para no final requerer o seu INDEFERIMENTO.

- CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Nossa impugnação é meritória porque está albergada na letra da Lei 8.666/93 combinadas com Lei 10.520/02 e demais condições editalícias, observadas integralmente no presente certame.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93. Diante da sua vital importância, a Lei enumerou diversos artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração <u>não pode descumprir as normas e condições do</u>
<u>edital</u>, <u>ao qual se acha estritamente vinculada.</u>

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em hipótese alguma será admitido à Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições "sine qua non" para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contraírem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993. (ÁCORDÃO 2387/2007 Plenário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, 40, VII, 41, caput, 43, IV, art 44 § 10 e art. 45, da Lei nº 8.666/93. (ÁCORDÃO 1286/2007 Plenário)

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 30 da Lei 8.666/93. (ÁCORDÃO 2479/2009 Plenário)

Sendo assim, seguindo o raciocínio legal estabelecido, o que se dispuser no edital como exigência deve ser atendido pelos Licitantes e pela Administração. Desta







forma, improcede a Comissão realizar ditame diverso do estipulado no Instrumento convocatório, sob pena de violação de outro princípio basilar, o da publicidade.

Com o princípio da publicidade, as exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas tornam-se públicas no dia em que o Edital tornou-se público. Dessa maneira, qualquer exigência imposta pela comissão que não se enquadre contida em seus termos afronta ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

No tocante ao Princípio da Impessoalidade, este determina que todo ato realizado ou delegado a Administração Estatal deve tratar todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimentosas. Neste entendimento comunga o Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"no princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia". (grifo nosso)

E, como se sabe, **a isonomia** também se aplica no transcurso da licitação devendo o Ente Licitante tratar todos os interessados e participantes de maneira igualitária.

Ainda, cumpre a Licitação atender ao princípio da eficiência, expresso no caput do artigo 37, da CF/88, no que orienta a manifestação do agente público, devendo buscar a consecução do melhor resultado possível sem desvincular da Lei.

Finalmente, ampliando as definições apresentadas com excelência pelos doutrinadores supracitados, MARTINS escreve:

"O princípio é o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual

X



devem seguir-se outros. O princípio alberga uma diretriz ou norte magnético, muito mais abrangente que uma simples regra; além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos." (2004, p. 92 e 93).(Grifamos)

4 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

13.3.4 Qualificação Técnica

Apresentar para fins de qualificação técnica os seguintes documentos:

- 14. No mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital ou outro semelhante. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.
- 15. Apresentar Declaração de Enquadramento na lei Complementar nº 123/2006, conforme modelo contido no Anexo III;
- 16. Apresentar **DECLARAÇÃO** (Anexo IV) de que a empresa não se acha declarada inidônea para licitar e contratar com o Poder Público ou suspensa do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, e ainda que tem ciência de todas as cláusulas deste Edital;
- 17. Apresentar **DECLARAÇÃO** (Anexo V), juntamente com as demais documentações, declarando que atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do Artigo 7o da Constituição Federal, em cumprimento ao Inciso XIII do Artigo 12 do Decreto Estadual nº 7.468/2011, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de 18 anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como que não possui nenhum funcionário menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- 18. **DECLARAÇÃO** de Regularidade (AUSENCIA DE PARENTESCO) Impedimentos na Contratação de Empresas de Propriedade de Parentes de Agentes Públicos pela Administração (conforme Anexo VI).



19. Prova de registro na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, bem como Habilitação junto ao Banco Central do Brasil.

Engraçado que a RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES (ANTIGA MACIEL AUDITORES), apresentou recurso idêntico ao Recurso outrora apresentado no Pregão Eletrônico nº 001/2019, o qual também fora indeferido por esta comissão. Resta claro que atendemos integralmente ao item 13.3.4 °f", apresentando o Ato Declaratório expedido pela CVM, confirmando nossa inscrição perante o Órgão. Além disso, apresentamos tela de consulta ao site http://sistemas.cvm.gov.br/ que confirma que o Sr. Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira é o ÚNICO sócio responsável perante aquela Comissão, importante frisarmos que no Ato Declaratório da CVM não há descrito nada a respeito da habilitação junto ao Banco Central do Brasil. Essa habilitação é restrita aos profissionais que executam o serviço, e deve ser apresentada no momento de assinatura do contrato, conforme estabelecido no próprio Edital.

07/01/2021

Sistemas CVM

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DO AUDITOR AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP

LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA

CPF do Responsável CRC : 193,602,664-34 : PE-010483/O-9 T-RN

Data Início

: 25/03/2015

Sendo assim, dentre as condições acerca da qualificação dos profissionais para a prestação deste tipo de serviço, o Sócio Responsável Técnico nos temos dispostos do art. 18 da Resolução nº 3.771, de 26/8/2009, vejamos:

Art. 18. A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições, pelas câmaras e pelos prestadores de serviços referidos no art. 1º fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com



função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, mediante aprovação em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o Ibracon. (Redação dada pela Resolução nº 3.771, de 26/8/2009.)" (enfatizamos)

Para tanto, faz-se necessária aprovação no Exame de Qualificação Técnica no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com Habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), Banco Central do Brasil (BACEN), SUSEP e PREVIC. Conforme tela abaixo, resta claro que o Sócio Responsável pela AUDIMEC, possui habilitação para todas essas instituições, vejamos:





22/06/2021

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE SAS - Quadra 5 - Bloca J - Edificio CFC Brasilia/DF - 70070-920 Telelore. (81) 3314-9600 www.cb.org.br



CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES - CNAI

CERTIDÃO DE REGISTRO

Nome:	LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA	
Registro CNAI nº:	1592	
CRC Nº:	PE-010483/O	
CPF:	193.602.664-34	

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/menu,aspx

Código de controle da Certidão: U55841L217

FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC nº 1495/15 (CNAI)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

Emitida em: 22/06/2021 10:00:00

Situação cadastral em: 22/06/2021 10:00:00

Certidão válida por 90 (noventa) dias

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES - CNAI

Cabe destacar que essa documentação é exigida apenas no momento da contratação, vejamos:

n) A formação profissional da equipe da licitante vencedora deverá ser comprovada no momento da assinatura contratual, sob pena de decadência do seu direito à contratação, devendo esta disponibilizar a GOIÁSFOMENTO nominata dos profissionais destinados à prestação dos serviços. Eventual substituição da equipe da contratada deverá ser previamente autorizada pela GOIÁSFOMENTO.



A comprovação da capacitação da equipe técnica, sob pena de decadência do seu direito à contratação, dar-se-á no momento da assinatura do Contrato (devendo assim_permanecer durante toda a vigência contratual), através da apresentação de documentação hábil a constatar a capacitação mínima exigida, tal como carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, além de outros documentos aptos a atestar as exigências deste item 4, sem prejuízo de realização de diligência pela GOIÁSFOMENTO para certificar a veracidade das informações. (grifamos e enfatizamos)

Nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer do processo, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar- se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.



Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que "não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória". (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Considerando os itens do edital acima listados, em que é facultada a Comissão a promoção de diligência destinada a **ESCLARECER ou a COMPLEMENTAR** a instrução do processo e considerando as decisões judiciais que tratam do rigor ou formalismo excessivo observado em licitações, solicitamos que a Comissão efetue diligências perante a CNAI/CFC, afim de verificar que o Sr. Luciano é efetivamente o sócio responsável técnico pela AUDIMEC, com habilitação perante o BACEN, conforme cópia da Certidão do CNAI acima apresentada.

Por fim, cabe averbar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

6 - DO PEDIDO

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para manter a acertada decisão de declarar vencedora a impugnante-suplicante **AUDIMEC AUDITORES**, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.





Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito.

DO JULGAMENTO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, *ex positis*, pelos fatos e fundamentos apresentados nas CONTRARRAZÕES interposta pela empresa **AUDIMEC** - **AUDITORES INDEPENDENTES** S/S - EPP, este Pregoeiro decide dar provimento as Contrarrazões e conhece do Recurso protocolado pela **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES** S.S, para no mérito, negar-lhe provimento, ficando mantido assim, o resultado do certame, ou seja, a empresa **AUDIMEC**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2021.

Encaminhe-se os autos ao Diretor Presidente para caso assim entenda, RATIFICAR a decisão deste Pregoeiro.

PREGOEIRO DA AGENCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, aos 21 dias do mês de julho de 2021.

Adv. JOHNILTON DE ALMEIDA E SILVA
OAB-GO Nº 27.895
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Klycia Lima Soares;

Marcelo Godói Araújo.





ESTADO DE GOIÁS AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS - GOIASFOMENTO **PRESIDÊNCIA**

PROCESSO: 202100059000557

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTABILIDADE

ASSUNTO: Ratificação da decisão do pregoeiro.

DESPACHO Nº 502/2021 - PRESI- 17155

O Diretor-Presidente da Agência de Fomento de Goiás S/A, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da estatal, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, atentos ao Parecer 176 (000021183871), confeccionado pela Gerência Jurídica - GEJUD, RATIFICA a decisão do pregoeiro, que deu provimento às contrarrazões apresentadas pela empresa AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP, conheceu o recurso interposto pela empresa RUSSEL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S, mas negou-lhe provimento, sendo mantido o resultado do certame, qual seja: a empresa AUDIMEC sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2021 (000021424102).

Restituam-se os autos à Gerência de Licitação e Contratos - GELIC para providências subsecutivas.

PRESIDÊNCIA DO (A) AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS - GOIASFOMENTO, ao(s) 21 dia(s) do mês de julho de

2021.



Documento assinado eletronicamente por RIVAEL AGUIAR PEREIRA, Presidente, em 28/07/2021, às 10:30, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022233128 e o código CRC F8C78583.

> PRESIDÊNCIA AVENIDA GOIÁS 91, S/C - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - 62.



Referência: Processo nº 202100059000557



SEI 000022233128